



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0012/2021-GPEPSO

PROCESSO N. : 2980/2020

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO
MIGUEL DO GUAPORÉ - IPMSMG**

INTERESSADA : MARIA APARECIDA BUZETTI

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Retornam os autos após manifestação da Unidade Técnica a fim de ser colhido opinativo ministerial acerca da documentação colacionada aos autos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, visando atender à **Decisão Monocrática n° 0125/2020-GABFJFS** (ID 978049).

O Ministério Público de Contas manifestou-se inicialmente mediante a **Cota n° 11/2020-GPEPSO** (ID 969545), opinando pela promoção de diligências visando carrear aos autos documentos aptos para sanear as inconsistências entre as certidões¹ de tempo de contribuição lavradas pela

¹ Uma vez que na Certidão de Tempo de Contribuição exarada pela Prefeitura, relativa ao período de 1.2.1999 a 18.8.2020, atesta-se que a servidora possui **21 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição (7.870 dias)**, enquanto na certidão lavrada pelo Instituto de Previdência houve o cômputo apenas do período de 5.4.2010 a 31.8.2020, equivalente a **10 anos e 5 meses (3.802 dias)** que, somados aos lapsos averbados de tempo privado (1.11.1994 a 17.2.1995) e pelo município de São Miguel do Guaporé (24.10.2000 a 4.4.2010) os quais, somados, equivalem a **3.559 dias**, perfaz o total de **20 anos e 2 meses de tempo de serviço para aposentadoria (7.361 dias)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de São Miguel e pelo IPMSMG, bem como quanto à matrícula e cargo da servidora - o que, a princípio, inviabilizaria a análise de mérito dos autos.

Alinhando-se à manifestação técnica e ministerial, o Relator ordenou, por meio da **Decisão Monocrática nº 0125/2020-GGABFJFS** (ID 978049), que o Instituto Previdenciário encaminhasse documentos a fim de sanear as incongruências apontadas, o que foi atendido pelo gestor ao protocolar nesta Corte de Contas a documentação de nº 7943/20 (ID 979837).

Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em derradeira análise (ID 985808), ao averiguar a documentação carreada aos autos, entendeu assistir razão ao Instituto, pelos seguintes motivos:

i) tendo em conta a criação do IPMSMG em 5.4.2010 (Lei 995/2010), os períodos de contribuição anteriores a esta data ficaram ao encargo do INSS e, considerando que a emissão de certidão de tempo de contribuição para averbação junto ao Instituto não poderia dar-se de forma automática, mas apenas por iniciativa do interessado (cf. Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAUSRPPS/SPREV-ME)² - o que não ocorreu no caso concreto - não houve a comprovação de contribuição no

² II - Contagem recíproca de tempo de contribuição sem a emissão de CTC

[...]

24. Diante da complexidade das normas vigentes no âmbito dos diferentes regimes previdenciários e das dificuldades encontradas pelos entes federativos em conhecer todas as atividades desempenhadas simultaneamente ao exercício do cargo público, que geravam distorções na contagem recíproca de tempo, **a possibilidade de averbação automática foi eliminada. Então, depois da publicação da MP nº 871 /2019, não mais se admite que os RPPS reconheçam e averbem tempo cumprido com vínculo ao RGPS, ainda que o tempo tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Apenas mediante CTC emitida pelo INSS poderá ser averbado, pelos RPPS, tempo anterior de contribuição ao RGPS por seus servidores**, inclusive para fins de vantagens financeiras como a concessão de abono de permanência. [grifamos].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

período de 1.2.1999 a 23.10.2000, ficando o Instituto impossibilitado de averbar e contabilizar tal período para efeitos de aposentadoria; e

ii) relativamente ao equívoco entre a matrícula e cargo da servidora, esclareceu que por se tratar de uma autarquia, o sistema de matrícula da folha de pagamentos (mat. 3443) seria diferente daquele utilizado pela Prefeitura (cad. 562) e, por isso, a divergência de numeração. Já quanto ao equívoco relativo cargo da servidora, informou que houve a devida correção para o de "Professor", conforme holerite encaminhado (fl. 6 - ID 979837).

Nesse sentir, o Corpo Técnico constatou que houve o cumprimento do *decisum*, razão pela qual concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório em exame. Nada obstante, sugeriu ao e. Relator que, na decisão, faça constar que o IPMSMG notifique a interessada acerca da exclusão do período de 01.02.1999 a 23.10.2000 no cômputo do tempo, para que este, querendo, tome as medidas que lhe aprouver.

É o relatório.

De pronto, compartilha-se da intelecção da Unidade Técnica. É que consoante as justificativas apresentadas pelo Instituto, considerando a criação do IPMSMG, em 5.4.2010 (Lei 995/2010), bem como a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAUSRPPS/SPREV-ME, evidencia-se que **o IPMSMG não poderia, de forma automática, averbar e contabilizar período que não estivesse devidamente comprovado em certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS**, devendo o ato ser materializado por iniciativa do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

interessado. E, compulsando os autos, denota-se que apenas os períodos de 1.11.1994 a 17.2.1995 (empregador FRINORTE FRIGORÍFICO NORTE DO ESPÍRITO SANTO S/A) e 24.10.2000 a 4.4.2010 (MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ) foram devidamente averbados junto ao Instituto (fl. 7 - ID 962599).

Dessarte, malgrado a interessada ter sido admitida³ em 1.2.1999, infere-se que não houve a comprovação de contribuição no período de 1.2.1999 a 23.10.2000 e, desta sorte, referido lapso não poderia ser contabilizado para efeitos de aposentadoria. Por sua vez, relativamente ao equívoco no cargo e matrícula da servidora, em que pese saneados pelo Instituto, há que se considerar, para efeitos de análise de mérito, as informações cadastrais constantes no ato de inativação (Portaria 039/PMSMG/2020).

Em seguimento, observa-se que a interessada tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais com base na remuneração do cargo em que se deu a inativação, em razão de sua incapacidade não decorrer de acidente em serviço nem de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, haja vista que a Junta Médica, no Laudo acostado ao ID 962602, atestou que a invalidez foi ocasionada pelas seguintes enfermidades: **CID. 10 F 33.2 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; CID 10 F 41.1 - ansiedade generalizada e CID 10 F 31.6 - transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto**, doenças não especificadas no § 6º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 1389/2014.

³ Conforme Termo de Posse acostado à fl. 4 do ID 962598 e informações constantes no comprovante de última remuneração à fl. 1 do ID 962600.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e paridade, forçoso reconhecer a regularidade e legalidade do ato concessório de aposentadora em análise.

Nesse sentido, portanto, importante consignar que a EC n. 70/2012 deu nova redação à Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentando o art. 6º-A, que assim dispõe:

Art. 6º-A: servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal,** tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Por sua vez o artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal prevê que a aposentadoria por invalidez permanente terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, o que não é o caso posto nos autos.**

Todavia, referido dispositivo garante a aplicação do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, o qual dispõe que os proventos de aposentadoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dos servidores públicos titulares de cargo efetivo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Assim, tendo em vista que a servidora ingressou no serviço público antes do advento da EC n°. 41/03⁴, faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais, calculados nos moldes do art. 6º-A da EC n° 41/2003 (acrescido pela EC n° 70/12), ou seja, com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade e extensão de vantagens.

Outrossim, o pagamento dos proventos está sendo feito de forma proporcional, de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade, conforme comando da EC n° 70/12 (Cf. fls.2/3 - ID 962601 e fl. 6 - ID 979837).

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

⁴ Conforme dados do FISCAP, a interessada ingressou no serviço público em 1.2.1999 (Fl. 02 - ID 962605).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas
opina:

a) pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha;

b) seja determinado ao órgão de origem que notifique a interessada acerca da exclusão do período de 01.02.1999 a 23.10.2000 no cômputo do tempo, para que esta, querendo, tome as medidas que lhe convir.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA